

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO**Processo n.º 049/2025 – Pregão Eletrônico n.º 026/2025 – SRP n.º 018/2025****Objeto – Registro de Preços para eventual Aquisição de Material Hospitalar II**

Às 13h55min do dia 20 de outubro de 2025, reuniu-se a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio da FUSAM, composta por **Kelly Loren Dutra**, Pregoeira, **Gislaine Correa de Souza**, **Júlio Cesar da Silva** e **Michele Ap. Gusmão Nelson** Equipe de apoio, juntamente com Autoridade Competente da FUSAM a Presidente Sra. **Marcela Aparecida da Silva** a fim de submeter os autos para julgamento das razões interposta pelas empresas **Santos Health & Safety Comércio Importação e Serviços Ltda** (fls. 2.914/2.920) e **Clarity Distribuidora de Medicamentos Ltda** (fls. 2.921/2.925), e contrarrazões do recurso apresentado pelas empresas **Hoffmann & Gomes Ltda – EPP** (fls. 2.934/2.936) e **Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda** (fls. 2.926/2.933) e (fls. 2.937/2.939).

I – DOS FATOS:

As empresas **Impacta Med Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda**, **Santos Health & Safety Comércio Importação e Serviços Ltda** e **Clarity Distribuidora de Medicamentos Ltda** manifestaram intenção de recurso para os lotes 03, 04, 05, 09 e 13, assim sendo dado o prazo para apresentação dos memoriais de razões e contrarrazões alegando como segue:

"[16/09/2025 16:19]Sistema - Lote/Item: 0003 -O fornecedor SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA registrou uma intenção de recurso. Motivo: Item 18 do referido Lote 3. O licitante ofertou a Agulha p/raqui 25g x 4 3/4 para OBESO da marca ProCare. Esse o Fabricante não possui esse modelo de Agulha em seu portfólio. . E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital.

[16/09/2025 16:17]Sistema - Lote/Item: 0003 -O fornecedor IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA registrou uma intenção de recurso. Motivo: Manifestamos intenção de recurso. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital.

[16/09/2025 16:27]Sistema - Lote/Item: 0004 -O fornecedor IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA registrou uma intenção de recurso. Motivo: Manifestamos intenção de recurso. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital.

[16/09/2025 15:59]Sistema - Lote/Item: 0005 -O fornecedor CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA registrou uma intenção de recurso. Motivo: gostaríamos de manifestar nossa intenção de recurso,informações posteriores nas proximas fases.. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital.

[16/09/2025 16:05]Sistema - Lote/Item: 0009 -O fornecedor IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA registrou uma intenção de recurso. Motivo: Manifestamos intenção de recurso. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital.

[16/09/2025 15:38] Sistema - Lote: 0013 - O fornecedor CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA registrou uma intenção de recurso. Motivo: gostaríamos de manifestar nossa intenção de recurso,informações posteriores nas proximas fases.. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital."

Onde somente as empresas **Santos Health & Safety Comércio Importação e Serviços Ltda** e **Clarity Distribuidora de Medicamentos Ltda** enviaram suas razões do recurso no dia 19/09/2025 tempestivamente via sistema online no sitio eletrônico: <https://www.licitafusamcacapava.com.br/>. E as recorridas **Hoffmann & Gomes Ltda – EPP** e

Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda apresentaram suas contrarrazões tempestivamente no dia 24/09/2025. Tendo a empresa **IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** decaído o direito devido não apresentarem seus memoriais, *deste modo passamos ao conhecimento da razões e contrarrazões para análise do mérito.*

II – RESUMO DAS RAZÕES:

A empresa **Santos Health & Safety** interpôs recurso contra a classificação da empresa **Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda** no Lote 03, alegando que o produto ofertado no item 18 - Agulha Espinhal MARCA: PROCARE, não atende integralmente ao edital, pois não existe comercialização no Brasil do modelo 25G x 4¾, solicitado especificamente para uso em pacientes obesos.

Segundo a recorrente, embora a medida conste no registro da ANVISA, a mera existência do registro não comprova disponibilidade real no mercado nacional, podendo tratar-se de modelo descontinuado ou não fabricado pelo importador Labor Import. Alega que isso viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que a Administração pode correr o risco de inadimplemento contratual por inexistência do produto.

A recorrente informou ter realizado diligência direta junto ao importador Labor Import, bem como consultas em diferentes canais de comercialização, obtendo resposta de que o modelo Agulha Espinhal PROCARE 25G x 4¾ não é disponibilizado no mercado nacional, apesar de constar como registrado na ANVISA. Tais documentos foram anexados aos autos como comprovação da verificação efetuada pela própria recorrente.

Destaca ainda a importância técnica do comprimento da agulha para pacientes obesos, sob risco de falhas anestésicas, múltiplas punções e lesões neurológicas, reforçando a necessidade de comprovação formal da produção e comercialização do modelo exato.

A empresa **Clarity Distribuidora de Medicamentos Ltda** interpôs recurso contra a habilitação das empresas **Hoffmann & Gomes Ltda – EPP** e **Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda**, alegando violação ao sigilo e à isonomia entre os licitantes durante a fase de propostas.

Segundo a recorrente, as recorridas anexaram, ainda na fase inicial do certame, documento contendo o CNPJ e demais informações que permitiram sua identificação, o que contraria o item 6.5 do edital, que proíbe a inclusão de qualquer dado capaz de identificar o licitante antes da abertura das propostas.

A recorrente sustenta que a conduta caracteriza infração direta às regras editalícias e afronta aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, previstos na Lei nº 14.133/2021, tornando obrigatória a desclassificação das propostas das empresas Hoffmann no Lote 05 e Dimebrás no Lote 13.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente desclassificação das empresas **Hoffmann & Gomes Ltda – EPP** e **Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda**, por violação ao item 6.5 do edital e quebra do sigilo das propostas.

III – RESUMO DAS CONTRARRAZÕES:

ENRICO

Em suas contrarrazões para o lote 03, mais especificamente acerca do item 18 e em síntese a recorrida **Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda** reconhece que a marca Procure realmente não comercializa o modelo "25G x 4¾" no Brasil, conforme apontado pela recorrente, mas afirma que a indicação foi um erro material. Explica que o produto correto é fabricado pela marca KDL, e que o valor ofertado e o produto técnico analisado correspondem à agulha KDL, cujo catálogo foi anexado para comprovar. Defende que o erro não trouxe prejuízo ao certame nem comprometeu a avaliação técnica.

Pede o indeferimento do recurso e a retificação da marca no item 18, substituindo "Procure" por "KDL".

Ainda quanto ao Lote 13 esta recorrida rebate as alegações de que teria incluído informações que violaram o sigilo das propostas e de que não apresentou o alvará municipal. Sustenta que os documentos de habilitação - que naturalmente identificam a empresa - somente são acessados após a fase de lances, não havendo quebra de isonomia. Afirma ainda que o alvará foi devidamente anexado e que uma simples conferência comprova sua presença.

Por fim, critica o recurso por ser "desprovido de fundamento" e pede o indeferimento do recurso da Clarity, mantendo a decisão de habilitação.

Nas contrarrazões da empresa **Hoffmann & Gomes Ltda - EPP** acerca do recurso da Clarity Distribuidora de Medicamentos Ltda para o Lote 05, que alegava quebra de sigilo e violação ao item 6.5 do edital por suposta identificação prévia do CNPJ da recorrida na fase inicial do certame, esta defende que não houve violação de sigilo ou isonomia, pois o sistema BR Conectado exige o anexo prévio de documentos de habilitação para permitir o envio da proposta, embora tais documentos permaneçam sob sigilo até o término da fase de lances.

Ressalta que esse procedimento é técnico e obrigatório da plataforma, e que a identidade dos licitantes só se torna pública após o encerramento da disputa e liberação pelo pregoeiro. Argumenta que aceitar a tese da recorrente inviabilizaria o uso de pregões eletrônicos, já que todas as empresas precisariam anexar documentos contendo CNPJ.

Por fim, sustenta que a conduta da empresa observou fielmente o edital e a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), requerendo o indeferimento do recurso e a manutenção de sua habilitação no Lote 05.

IV – DA ANÁLISE

Considerando que as alegações trazidas à baila pela empresa recursante nas razões acerca do Lote 03, item 18, se tratam de cunho especificamente técnico, os autos foram encaminhados para a Diretoria Assistencial da FUSAM, Sra. Andresa Gabrieli Prado, para análise do mérito, onde esta verificou o alegado conforme consta as fls. 2.947 informando que a documentação apresentada pela empresa Dimebrás Comercial Hospitalar Ltda atende formalmente às exigências do edital, contemplando ficha técnica, proposta e demais declarações de conformidade (Marca KDL), estando desta maneira a área técnica favorável ao produto apresentado.

Quanto às alegações apresentadas quanto aos Lotes 05 e 13, acerca da eventual quebra de sigilo/compartilhamento de anexos na fase de propostas, esta Pregoeira realizou diligência junto ao

Suporte BR Conectado, tendo obtido como resposta a diligência que não há exigência obrigatória de anexos na proposta inicial, sendo isso vinculado a configuração feita pelo órgão no cadastro do processo licitatório, assim como eventuais documentos anexados na proposta só ficam visíveis a todos após o encerramento da disputa e apenas dos arrematantes, permanecendo em sigilo até então. Assim sendo, restou clara que não houve quebra de sigilo das informações das licitantes através do sistema, bem como a não violação ao item 6.5 do edital.

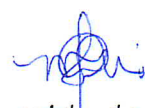
Após, enviados os autos para análise e parecer jurídico às fls. 2.950/2.956, acerca das alegações trazidas a baila pela empresas participantes do certame a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio em conformidade com a decisão da autoridade competente da Fusam, Senhora Presidente Marcela Aparecida da Silva França, não reconhece da peça recursal o mérito, haja vista a análise técnica e diligência realizada.

V - DA DECISÃO:

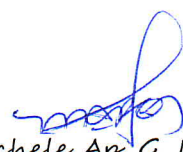
Nestes Termos, a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio da FUSAM, através de sua Pregoeira e em conformidade com a Equipe Técnica, Procuradoria Jurídica do Município e a decisão da Presidente da Fusam, pelos motivos expostos, entendeu que as alegações da empresa, não são hábeis a reformar a decisão da Pregoeira em sessão do dia do certame, bem como a decisão da Presidente da FUSAM e externa seu entendimento no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e do interesse público, mantendo-se as decisões e classificações anteriores.

Isto posto, sem nada mais a evocar, declaro encerrada a presente reunião, eu redigi esta ATA que segue assinada por mim, Kelly Loren Dutra, Senhora Presidente da FUSAM Marcela Aparecida da Silva França e demais membros da Equipe de Apoio.

Publique-se a resposta no endereço eletrônico www.fusam.com.br, no portal <https://www.licitafusamcacapava.com.br/> para conhecimento dos interessados, bem como se junte aos autos do Processo Administrativo nº 049/2025.


Kelly Loren Dutra
Pregoeira da FUSAM
Marcela Aparecida da Silva França
Presidente da FUSAM

Equipe de Apoio


Gislaine Correa de Souza
Equipe de Apoio
Júlio Cesar da Silva
Equipe de Apoio
Michele Ap. G. Nelson
Equipe de Apoio

